



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

EMENDA N° de 2021

(PL 3914/2020)

Altere-se o Artigo 2º, § 6º, para constar a seguinte redação:

§ 6º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que for beneficiário de justiça gratuita deferida nos autos.

Suprimam-se o §7º e o §9º do artigo 2º e o artigo 3º do projeto em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda altera a redação do § 6º do artigo 2º, a fim de que o cidadão com justiça gratuita deferida no processo não necessite adiantar o valor da perícia, independentemente do critério de miserabilidade. Aqueles que não possuírem a gratuidade, sim, independentemente do rito, adiantarão o valor da perícia. Caso contrário, haveria a criação de dois critérios de gratuidade no sistema processual brasileiro. Um para todos os processos e outro para os processos que tratam de benefício por incapacidade, o que fere os princípios do acesso à justiça e impõe restrição maior, em relação aos demais litigantes, ao segurado que mais precisa, ou seja, o postulante a um benefício previdenciário.

Não se pode ter dois critérios de gratuidade na legislação nacional. Se o juiz, ao analisar o caso, concedeu a gratuidade, essa deve ser observada sem exceção ou burla. Também é importante frisar que a redução do número de demandas judiciais deve ser buscada pelo bom funcionamento da via administrativa, e não da imposição de medo ao cidadão, contribuinte previdenciário, de buscar o direito que entende devido no momento de doença. Muitos segurados podem não dispor de recursos no

SF/21430.98503-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

momento de ingresso da ação por uma situação circunstancial e não estarem qualificados como baixa renda. Não se pode barrar o acesso à justiça a este indivíduo, sendo a melhor saída deixar que o juiz decida sobre a gratuidade.

A supressão do § 7º é necessária por perda da necessidade de definição do segundo critério para isentar o adiantamento do valor pericial, conforme proposto no texto aprovado na Câmara, já que a concessão da justiça gratuita será suficiente para inibir a necessidade de prévio pagamento.

Acerca da supressão do § 9º, também não se pode engessar, dessa forma, o livre convencimento do juiz e o acesso do cidadão ao poder judiciário. A prova dos autos pode tornar-se complexa. O indivíduo pode apresentar quadro de saúde com maior grau de dificuldade de averiguação. Ao proibir mais de uma perícia ao juiz, o magistrado pode-se ver de mãos amarradas sem condições de encontrar a verdade real desejada e aplicar, assim, a justiça. O dispositivo também inibe o grau recursal de determinar uma perícia caso entenda que, em primeira instância, foi mau feita a prova pericial.

Já o artigo 3º do projeto de lei busca reescrever a legislação processual de forma a dificultar o direito constitucional de petição. Estabelece requisitos rígidos, mas gerais que podem impedir que o segurado, mesmo com direito ao benefício, seja impedido por vício formal do pedido. Novamente, tem-se que é mais fácil permitir que o Magistrado analise o caso concreto dentro da legislação do Código de Processo Civil que já disciplina a matéria da petição inicial.

Dificultar mais o pedido do cidadão doente não é o melhor caminho para a melhoria do serviço público previdenciário. O artigo 3º insere dispositivos que, conforme parecer da OAB/RS, “*ferem o Direito de Petição, afrontam o princípio do livre convencimento do juiz, contrariam o CPC quanto aos requisitos da petição inicial, contrariam o decidido na Repercussão Geral 350 do STF (desnecessidade de exaurimento da via administrativa, tendo em vista o contido no parágrafo primeiro do artigo). ferem o princípio da causalidade e sucumbência, estando, portanto, eivados de constitucionalidades*”.

SF/21430.98503-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

A supressão do artigo 3º, que é puramente processual, também não implica em aumento de custos ao poder público, mas é medida necessária para evitar injustiças em casos concretos.

Brasília, de setembro de 2021.

**Senador Paulo Paim
PT/RS**

SF/21430.98503-20